



SENADO FEDERAL

CÓPIA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO –
RELATOR DO *HABEAS CORPUS* Nº 88430**

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Coordenação de
Processamento Inicial

20/04/2006 11:29 51149



RQST nº 03/2005-CN	
CPMI - CORREIOS	0001
Fis. Nº	
Doc:	3765

O SENADOR DELCÍDIO AMARAL, Ex-Presidente da Comissão Parlamentar Mista De Inquérito – CPMI DOS CORREIOS (Requerimento nº. 03/2005-CN), cujos trabalhos foram encerrados em 05 (cinco) de abril p.p., vem, respeitosamente apresentar as seguintes

INFORMAÇÕES

em atenção ao r. despacho exarado nos autos do feito em epígrafe, impetrado por **LUIZ FERNANDO CARCERONI** e destinado a determinar ao finado Colegiado “... *que o relator se abstenha de fazer constar no relatório final dos Trabalhos da CPMI dos ‘Correios’ o nome do PACIENTE, por falta de provas e por descumprimento das formalidades legais do devido processo, diante da concreta ilegalidade e abuso de poder que ameaçam sua liberdade*”.

Cumprе ressaltar haver a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, ora apontada autoridade em tese coatora, encerrado suas atividades no dia cinco de abril p.p.

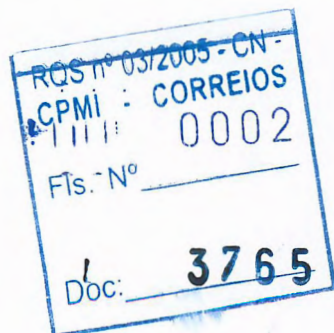


SENADO FEDERAL

O material relativo aos trabalhos da CPMI foi devidamente encaminhado às autoridades competentes.

Não se pode olvidar, nesse passo, adotar o STF jurisprudência pacífica no sentido de extinguir as ações contra o Colegiado após o encerramento de sua existência, o que ora se verifica. Traz-se à colação, à guisa de precedente, a decisão proferida pelo então Ministro Carlos Velloso nos autos do HC 82.722-5, impetrado contra a CPI do Tráfico de Animais e Plantas Silvestres, *in verbis*:

DECISÃO: - *Vistos. Trata-se de habeas corpus preventivo impetrado em favor de MARCUS GERARDUS MARIA VAN ROOSMALEN, em que aponta como autoridade coatora a Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a "investigar o tráfico ilegal de animais e plantas silvestres da fauna e flora brasileiras". Fundamenta-se a impetração no receio de que seja decretada a prisão preventiva do paciente. Afirma a impetração que o paciente foi convocado para, na qualidade de testemunha, prestar depoimento perante a referida CPI, mas que, por encontrar-se em tratamento psiquiátrico, não pôde comparecer à audiência pública em que seria ouvido. Requer, por isso, a concessão de medida liminar, para assegurar ao paciente o direito de não ser preso. Autos conclusos em 22.04.2003. Decido. Em consulta feita pelo meu gabinete à página da Câmara dos Deputados na Internet, verificou-se que a CPI do Tráfico de Animais e Plantas encerrou os seus trabalhos em 30.01.2003, data em que aprovou o seu relatório final. Assim, tendo em vista o encerramento dos trabalhos da CPI, o pedido está prejudicado. Nesse sentido a jurisprudência do Supremo Tribunal, de que é exemplo MS 23.491/DF, Rel. Min. Celso de Mello: "EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - EXTINÇÃO - PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO - AÇÃO MANDAMENTAL PREJUDICADA. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende prejudicadas as ações de mandado de segurança e de habeas corpus, sempre que - impetrados tais writs constitucionais contra Comissões Parlamentares de Inquérito - vierem estas a extinguir-se, em virtude da conclusão de seus trabalhos, independentemente da aprovação, ou não, de seu relatório final. Precedentes." ("D.J." de 28.06.2001). Nego seguimento ao pedido e determino, em consequência, o arquivamento dos autos (R.I./S.T.F, art. 21, IX e Lei 8.038/90, art. 38). Publique-se.*





SENADO FEDERAL

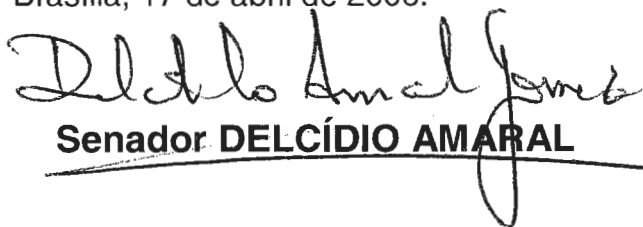
**Brasília, 05 de maio de 2003. Ministro CARLOS VELLOSO -
Relator -**

Por outro lado, o relatório final já foi votado, aprovado e encaminhado às autoridades, tendo a Comissão cumprido seu mister, ademais de alcançado o termo final de seus trabalhos.

Era o que nos cumpria informar.

Apresentamos a Vossa Excelência votos de elevado respeito e distinta consideração.

Brasília, 17 de abril de 2006.


Senador DELCÍDIO AMARAL

